

PROJETO DE LEI 349 2015

Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Yº São exemplos de condutas ou omissões considerados assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas para o exercício de função pública, aqueles que:

I - Imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - Atribuem responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - Proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - Impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - Forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;

VI - Impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - Restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - Imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - Apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - Discriminem, por razões que se relacionem a cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - Discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - Pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - Obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Parágrafo único. Deverá ser anulado, a requerimento da vítima, o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência.”

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

Justificativa

Estudos demonstram que a mera tipificação penal é ineficaz para o combate a violência política contra a mulher.

O respeito à diversidade das mulheres implica reconhecer que as mulheres negras são cerca de 28% do total da população brasileira, ou seja, constituem o maior contingente populacional do país. Vivenciam a face mais perversa da intersecção entre as discriminações de raça, gênero e classe. De acordo com o Atlas da Violência 2019 (IPEA/FBSP), a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil. São cerca de 13 mulheres por dia. Entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios contra mulheres no país subiu 30,7%. Nesse mesmo período, a taxa de homicídios contra

mulheres negras cresceu 29,9% e entre não-negras cresceu 1,6%. Em números absolutos, a diferença é ainda mais brutal: entre não negras o número cresceu 1,7% e entre negras 60,5%. As mulheres negras constituíam 66% do total de mulheres vítimas de homicídio.

Na esfera pública não é diferente, são inúmeros os relatos de violência política sofridos pelas parlamentares negras. As mulheres negras têm menor acesso a recursos partidários e enfrentam maiores dificuldades do que as brancas para se elegerem. Soma-se a isto os efeitos da divisão sexual do trabalho, o que muito explica a baixa participação política das mulheres. O acúmulo das tarefas domésticas, somadas ao trabalho remunerado, ao investimento nos estudos e às tarefas da militância, torna praticamente impossível para as mulheres se dedicarem à política partidária, que é hoje o único canal para se chegar ao legislativo.

Não se garante o direito de votar e ser votado apenas permitindo que o voto seja aberto a todos. Nos EUA, os homens negros adquiriram o direito ao voto em 1870 com a 15ª Emenda Constitucional e as mulheres, brancas e negras, em 1919 a partir da 19ª Emenda Constitucional. No entanto, a população negra dos EUA persistiu encontrando inúmeros óbices na realidade para se registrar e votar, especialmente nos estados do Sul. Apenas 1965, após ampla campanha liderada por Martin Luther King Jr., o líder mais proeminente do movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos foi aprovada a Lei dos Direitos do Voto (Right to Vote Act, 1965)

Queremos com esta lei seguir no mesmo caminho, garantindo que as candidaturas de mulheres, especialmente mulheres negras, não sejam impedidas por práticas misóginas e racistas.

Os resultados dos últimos pleitos eleitorais revelaram a enorme força política das mulheres negras pelo Brasil afora, com o crescimento de 30% da bancada de mulheres negras nas últimas eleições. E, na continuidade dessa movimentação política de tão grande potência, saudamos

neste 2020 as inúmeras candidaturas de mulheres negras, indígenas, representantes dos povos tradicionais quilombolas e de matriz africana.

O PL proposto é fundamental para assegurar o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas, independentemente de sua raça, sexualidade e religiosidade.

SÂMIA BONFIM
Líder do PSOL

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre o combate à
violência e à discriminação político-
eleitorais contra a mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD209077667500, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.